



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

quinta-feira, 13 de março de 2014

Ano II - Edição nº 00165 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu publica



Avenida José Antonio da Silva | 55 | Centro | Cabaceiras do Paraguaçu-Ba

www.pmcabaceirasdoparaguacu.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
FD127B7D5656997B437A8B1AE5296DFF

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

SUMÁRIO

- Errata. Aviso de Homologação. Pregão Presencial Nº 04-PP/2014.
- LEI MUNICIPAL Nº 256/2014, DE 12 DE MARÇO DE 2014 - Institui o Serviço de Táxi e demais veículos de Aluguel e dá outras providências

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Onde se lê:

HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2014
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 04-PP/2014.
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

Analisado o processo licitatório em referencia delibero pela homologação do objeto licitado em favor da empresa abaixo especificada, conforme valores apresentados por lote referente ao Pregão Presencial nº 04-PP/2014; cujo objeto atine sobre a Contratação de empresa especializada para Prestação de serviços de manutenção na folha de pagamento, da Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu/BA. em favor da empresa: FATOR SISTEMAS E CONSULTORIAS LTDA – ME.CNPJ: 08.003.823/0001-82.

Com o valor global: de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais)
Ciências aos interessados, observadas as prescrições, a fim de que produza seus efeitos legais e jurídicos pertinentes. Cabaceiras do Paraguaçu/BA, 10 de fevereiro de 2014.

PAULO ANDRÉ BRAZ SILVA
Prefeito Municipal

Leia – se.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2014
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 04-PP/2014.
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

O Prefeito do Município de Cabaceiras do Paraguaçu, Estado da Bahia, torna público que homologou na data de hoje, os atos praticados pelo Pregoeiro; quando do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 04-PP/2014; cujo objeto atine sobre a contratação de empresa especializada para Prestação de serviços de manutenção na folha de pagamento, da Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu/BA, em favor da empresa:

FATOR SISTEMAS E CONSULTORIAS LTDA – ME - CNPJ: 08.003.823/0001-82, e a fim de que produza seus efeitos legais e jurídicos pertinentes.

Com o valor global estimado do LOTE ÚNICO: R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais)

Ciências aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Cabaceiras do Paraguaçu, 10 de fevereiro de 2014.

PAULO ANDRE BRAZ SILVA
Prefeito Municipal

1

Av. O Navio Negroiro, nº 55, Centro – Cabaceiras do Paraguaçu – Ba.
CNPJ: 13.866.892/0001-50 - CEP: 44.345-0000

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

Lei



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 256/2014, DE 12 DE MARÇO DE 2014.

“Institui o Serviço de Táxi e demais veículos de Aluguel e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e do quanto lhe confere os artigos 140 a 144, da Lei orgânica do Município combinado com o inciso V, do art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, com fundamento ainda na Lei Federal nº 5.108 de 21/09/1966 e no inciso III do art. 37 do Decreto Federal nº 62.127 de 16/01/1968, alterado pelo Decreto Federal nº 62.926, de 28/06/1968.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, ESTADO DA BAHIA, aprovou e eu sanciono e publico a presente Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A exploração do serviço de transporte de Passageiros em Táxi e demais veículos de aluguel, dependerá sempre de prévia autorização da Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Finanças, sob regime de Permissão e será regida pelas normas contidas nesta Lei.

DA PERMISSÃO

Art. 2º. Considera-se Permissão o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, outorgado a terceiros pelo Poder pertinente.

Art. 3º. A Permissão será concedida em caráter pessoal, admitida a habilitação de apenas 01 (hum) veículo por permissionário, e este comprove:

- I – não exercer qualquer atividade ou negócio, seja em seu nome pessoal ou em sociedade;
- II – não manter vínculo empregatício ou funcional, quer com empresas particulares, quer com entidades públicas ou de economia mista;

Avenida O Navio Negreiros, nº 55 – Centro – CEP-44.345-000 – Telefone: (75) 3681-1129 - CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO



III – residir no município permitente, há pelo menos 03 (três) anos, comprovadamente.

Art. 4º. O ingresso no Serviço Permissionado de Táxi e demais Veículos de Aluguel do Município se dará mediante requerimento dirigido ao Secretário de Finanças Municipal, devendo o petítório constar a categoria desejada, além de trazer em anexo:

- I – Xérox do documento do veículo;
- II – Xérox do documento de habilitação
- III – Comprovante de residência (recibo de luz, água ou telefone, certidão de nascimento de filhos ou de casamento)
- IV – Declaração que atenda ao requisitos dos inciso I e II do artigo 3º desta lei;
- V – Certidão negativa de débitos para com a Fazenda Pública Municipal.
- VI – carteira de identidade;
- VII – título de eleitor;
- VIII – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IX – atestado de residência;
- X – certidões negativas das varas criminais;
- XI – identificação do veículo utilizada em serviço.

Parágrafo Único – Ficam instituídas as seguintes categorias:

- a) Taxi;
- b) Kombis;
- c) Vans;
- d) Ônibus
- e) Micro-ônibus
- f) Moto-Táxi

DA TRANSFERÊNCIA E DA MUDANÇA DE CATEGORIA

Art. 5º. É facultada a transferência da Permissão nos seguintes casos:

- I - ao motorista profissional autônomo, pôr efeito de sucessão hereditária, na forma da lei civil;
- II – à viúva ou ao herdeiro menor com autorização judicial, à pessoa física, habilitada junto ao Poder Permitente;
- III- a Terceiros, quando houver consulta prévia e autorização expressa do Poder Permitente;
- IV – no caso de destruição total do veículo, devidamente comprovado pelo órgão competente.

Parágrafo Único – A transferência da Permissão dependerá sempre de certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal, pagamento do Preço Público correspondente e xerox do documento de conversão de categoria do veículo que estava explorando o serviço, emitido pelo Órgão de Trânsito competente.

Avenida O Navio Negreiros, nº 55 – Centro – CEP-44.345-000 – Telefone: (75) 3681-1129 - CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º. É facultado ao Permissionário a transferência de categoria de permissão, através de consulta prévia ao Poder Permitente e sujeitando-se a:

- a) Disponibilidade de vaga na categoria em que deseje explorar;
- b) Estar devidamente habilitado profissionalmente para categoria pleiteada.
- c) Recolhimento do Preço Público da transferência.

DA BAIXA E DA CASSAÇÃO

Art. 7º. A qualquer tempo o permissionário autônomo poderá, através de requerimento, solicitar a baixa do Serviço Permissionado de Veículos de Aluguel do Município.

Parágrafo Único - O pedido de baixa será instruído com Alvará de Circulação, Cartão de Identificação do Permissionário e Certidão Negativa de Tributos Municipais.

Art. 8º. Será cassada a Permissão para exploração dos serviços;

I - quando feita a transferência dos serviços a terceiros sem prévia autorização do Poder Permitente;

II - quando o Permissionário deixar de renovar a Permissão por 02 (dois) anos consecutivos;

III - quando o veículo a ela veiculado estiver circulando conduzido por pessoas estranhas ao sistema;

IV - por transformação do uso do veículo, deixando este de operar no serviço;

V - quando o Permissionário for condenado por crime doloso transitado em julgado;

VI - de ofício, quando o Permissionário cometer infrações consideradas de natureza grave, previstas nesta Lei, ou em ato regulamentar, por ato do Secretário de Administração e Finanças Municipal.

DA INSCRIÇÃO E DA RENOVAÇÃO ANUAL NO CADASTRO

Art. 9º. Os táxis e demais veículos de aluguel no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas profissionais devidamente cadastrados no Cadastro de condutores autônomos de veículos.

Art. 10. A Permissão para ingresso dos motoristas profissionais autônomos no serviço, fica condicionado ao atendimento das seguintes formalidades:

- I - estar escrito no Cadastro de Condutores;
- II - ser proprietário do veículo;
- III - O veículo estar emplacado no município;

Avenida O Navio Negreiros, nº 55 – Centro – CEP-44.345-000 – Telefone: (75) 3681-1129 - CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO



IV - estar inscrito no Cadastro Fiscal do Município;
V - ter completado 21 (vinte e um) anos;
VI - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
VII - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN em se tratando de moto-frete ou moto-taxista;

VIII - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran em caso do veículo ser motocicleta.

Parágrafo único - É vedado fornecer inscrição ou renovação anual da Permissão, quando o veículo oferecido para a exploração do serviço possuir dez (10) anos ou mais de fabricação.

Art. 11. Para obter inscrição no Cadastro, deverá o interessado:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação própria para a categoria;
II - residir no Município Permitente.

Art. 12. Considera-se condutor auxiliar, o motorista profissional autorizado pelo Poder Permitente para substituir o Permissionário nos serviços a eles pertinentes, desde que, comprove efetivamente vínculo empregatício com este.

§ 1º - Será facultado ao Permissionário inscrever apenas 01 (um) condutor auxiliar.

§ 2º - Será negado o registro do condutor auxiliar nos seguintes casos:

I - quando permissionário do serviço;
II - quando já registrado por outro permissionário;
III - quando suspenso ou impedido de dirigir por determinação legal;
IV - quando afastado do serviço por motivo disciplinar, enquanto durar o afastamento;

§3º - A renovação anual será solicitada pelo permissionário até o dia 31 de janeiro de cada ano, podendo a mesma ser feita pelo órgão de classe da categoria.

DOCUMENTAÇÃO DE PORTE OBRIGATÓRIO

Art. 13. considera-se documentação de porte obrigatório para os Permissionários e Condutores além daquelas exigidas em legislação federal e estadual:

I - Alvará de Circulação;
II - Tabela de Tarifa Oficial;
III - Certificado de Identificação do Permissionário ou condutor auxiliar.

Avenida O Navio Negreiros, nº 55 - Centro - CEP-44.345-000 - Telefone: (75) 3681-1129 - CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO



Art. 14. O Alvará é o documento que autoriza ao Permissionário a utilização do veículo para os serviços e o estacionamento, em via pública nos pontos de paradas regulamentadas.

Art. 15. O Alvará de Circulação, concedido para cada veículo, terá validade até 31 de dezembro do ano da permissão, e sua renovação dependerá da manutenção da Permissão, condicionada a uma aprovação na vistoria anual realizada até o dia 28 de fevereiro de cada ano.

DOS TÁXIS, MOTO-TÁXIS E DEMAIS VEÍCULOS DE ALUGUEL

Art. 16. Para efeito desta Lei considera-se:

a) Táxi, é o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com retribuição monetária estipulada por Tabela de Tarifa baixada por ato do Poder Executivo.

b) Moto-Táxi, é o veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), destinado ao transporte de passageiros conforme dispõe a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 17. Os veículos a serem utilizados no serviço de Táxi deverão ser da espécie automóvel, dotados de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas.

Art. 18. Os veículos utilizados nos serviços serão mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Art. 19. O número de Alvará de Circulação será inscrito na parte central das portas dianteiras de forma padronizada quando tratar-se exclusivamente de Táxi.

Art. 20. O serviço de Veículos de Aluguel será operado por veículos tipo Kombi, Vans ônibus e micro-ônibus, aplicáveis as normas desta Lei e demais atos regulamentares.

DAS TARIFAS

Art. 21. A tarifa do Serviço de táxi tem a função de atribuir justa remuneração ao capital, assegurando o equilíbrio econômico - financeiro do Permissionário.

Art. 22. A exploração do Serviço de Táxi será remunerada por tarifas aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria de Finanças Municipal, levando-se em consideração:

- I – despesas do Permissionário;
- II – deslocamento do veículo;
- III – divisão de área;
- IV – odômetro;
- V – hora parada;
- VI – outras despesas.

Avenida O Navio Negreiros, nº 55 – Centro – CEP-44.345-000 – Telefone: (75) 3681-1129 - CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único - O transporte de bagagens está incluindo no valor da corrida.

Art. 23. As tarifas serão dos tipos diurna e noturna. Regulamentada por ato do Prefeito Municipal.

DO PREÇO PÚBLICO

Art. 24. Considera-se Preço Público para fins desta Lei, o valor cobrado pelo Poder Permitente aos Permissionários e aos portadores de Licença Especial pela utilização do serviço de táxi e demais Veículos de Aluguel.

Art. 25. Os Permissionários dos serviços tipificados no artigo 24, ficam sujeitos aos preços constantes em Decreto de Preços Públicos expedido pelo Poder Executivo.

DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS

Art. 26. Os Permissionários e condutores dos serviços de táxi e transportes de aluguel estarão obrigados a acatar as disposições legais e regulamentares, bem facilitar por todos os meios a atividade da fiscalização do serviço.

Art. 27. Os Permissionários autônomos e os condutores auxiliares são ainda obrigados a:

- I - manter o veículo em boas condições de tráfego;
- II - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- III - trajar-se adequadamente: portar camisa de manga; calça e sapato fechado;
- IV - não recusar passageiro, salvo nos casos previstos no Regulamento;
- V - não cobrar acima da tabela;
- VI - não permitir excesso de lotação;
- VII - não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
- VIII - não abastecer o veículo quando com passageiro;
- IX - trazer consigo os documentos de porte obrigatório;
- X - não fumar e não permitir que se fume no interior veículo, salvo concordância das partes;
- XI - fornecer recibo da corrida quando solicitado.
- XII - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN em se tratando de motocicletas;
- XIII - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN em se tratando de motocicletas;
- XIV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança em se tratando de motocicletas;

Avenida O Navio Negreiros, nº 55 - Centro - CEP-44.345-000 - Telefone: (75) 3681-1129 - CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do CONTRAN em se tratando de motocicletas;

§ 2º - Os Permissionários são responsáveis pelos atos dos seus condutores auxiliares, assumindo por eles as responsabilidades inerentes ao serviço.

Art. 28. Os permissionários terão o direito de:

- I - recusar usuário portando animais e objetos que possam causar danos ao veículo ou prejudicar lhe o asseio;
- II - recusar usuário embriagado ou drogado;
- III - recusar o usuário trajando inadequadamente;
- IV - recusar usuário portador de doença infecto-contagiosa facilmente reconhecível;
- V - recusar usuário portador de bagagem superior ao limite de capacidade, em volume ou peso, do veículo.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 29. Constitui infração toda ação ou omissão cometida pelos Permissionários ou seus auxiliares, que contrarie disposições desta Lei e demais atos normativos pertinentes ao serviço entre as quais:

I - transportar combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, exclusivamente para os moto-fretes, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do Contran.

II - transportar carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a nova redação dado pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

III – efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a nova redação dado pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009. ou com as normas que regem a atividade profissional dos moto taxistas:

Art. 30. São as seguintes penalidades aplicáveis, em ordem de gradação:

- I - advertência oral; escrita;
- II - multa;
- III – suspensão da permissão;
- IV - cassação da permissão.

Art. 31. São competentes para aplicação das penalidades previstas:

- I - O Prefeito Municipal, no caso de cassação da permissão;

Avenida O Navio Negreiros, nº 55 – Centro – CEP-44.345-000 – Telefone: (75) 3681-1129 - CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO



II - O Secretário de Administração e Finanças Municipal, quando delegado pelo Prefeito, no caso de cassação, ou, originariamente, no caso de suspensão;

III - O Setor de Fiscalização, no caso de advertência oral ou escrita e multa.

DAS MULTAS

Art. 32. As multas, fixadas em UFM's, são as constantes no Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único – As multas terão seus valores cobrados em dobro em todo e qualquer caso de reincidência.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art 33. O auto de infração é o instrumento através do qual se inicia o processo fiscal administrativo para apurar as infrações a esta Lei.

Art 34. O auto de infração conterá obrigatoriamente:

- I – dia mês, ano, hora e lugar de sua lavratura;
- II – matrícula, nome, assinatura do agente atuante e descrição do fato gerador da infração;
- III – nome do permissionário;
- IV – dispositivo legal infringido;
- V – valor da multa imputada;
- VI – identificação do veículo através do seu número de ordem e placa de licenciamento;
- VII – prazo de defesa: 05 (cinco) dias úteis, começando a contagem a partir do dia do ciente do autuado.

Art. 35. Os recursos, serão formulados por escrito e serão julgados pelo Secretário de Finanças do município.

Parágrafo único – A decisão será lavrada com clareza, concluindo pela procedência ou não do recurso.

Art 36. No caso de aplicação de penalidade pecuniária de valor igual ou inferior a 50 UFM, não será admitido recurso.

Art. 37. Não haverá segunda instância.

DA LICENÇA ESPECIAL

Avenida O Navio Negreiros, nº 55 – Centro – CEP-44.345-000 – Telefone: (75) 3681-1129 - CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO



Art. 38. Os proprietários de veículos de Aluguel, cadastrados em outros municípios e que fazem parada nesta cidade para embarque e desembarque de passageiros, dependerão sempre de prévia autorização da Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Administração e Finanças que fornecerá “LICENÇA ESPECIAL” aos requerentes que se adequarem ao princípios desta Lei.

Parágrafo Único – Os proprietários dos veículos tipificados no caput deste artigo pagarão o Preço Público estipulado na forma do artigo 25, e não se submetem ao disposto no inciso II do artigo 11.

Art. 39. Para efeitos desta Lei, a UFM – Unidade Fiscal do Município é aquela disposta no artigo 260 da Lei nº 163 de 14 de novembro de 2006. (Código Tributário Municipal)

Art. 40. Decreto do Poder Executivo regulamentará os dispositivos desta Lei, no que couber.

Art.41. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Cabaceiras do Paraguaçu. – Bahia, 12 de março de 2014.

TABELA I

ANEXA DA LEI MUNICIPAL Nº 256/2014 DE 01 DE MARÇO DE 2014.

INFRAÇÕES	MULTA/UFM
Ao disposto no artigo 13 – inciso I	100
Ao disposto no artigo 13 – inciso II	100
Ao disposto no artigo 13 – inciso III	100
Ao disposto no artigo 27 – inciso I a XI	100
Ao disposto no artigo 29 – Inciso I	300
Ao disposto no artigo 29 – Inciso II	300
Ao disposto no artigo 29 – Inciso III	300

Avenida O Navio Negreiros, nº 55 – Centro – CEP-44.345-000 – Telefone: (75) 3681-1129 - CNPJ 13.866.892/0001-50

Avenida José Antonio da Silva | 55 | Centro | Cabaceiras do Paraguaçu-Ba

www.pmcabaceirasdoparaguacu.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 FD127B7D5656997B437A8B1AE5296DFF